



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.942, DE 2016 **(Do Sr. Delegado Waldir)**

Altera a Lei nº 7.210 de 11 julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2536/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº /2016

(Do Sr. Delegado Waldir)

Altera a Lei nº 7.210 de 11 julho
de 1984 – Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 34 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984 e seus §§ 1º e 2º, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo principal oferecer vagas de trabalho a todos os apenados, permitindo sua ressocialização, aprendizado e os meios para pagar as despesas de custeio com sua manutenção e a indenização devida à vítima.

§1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, oferecer ensino e treinamento para o desempenho das funções, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada.

§ 2o Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, associações ou cooperativas para o gerenciamento, promoção e supervisão do trabalho dos apenados, para implantação de oficinas de trabalho, tendo preferência, em condições de igualdade, aquelas que tiverem condições de absorver maior número de mão de obra”

Art. 2º. O art. 87 da lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, fica acrescido do § 2º, com a seguinte redação:

Art. 87

.....

“§2º É obrigatória, para a construção de penitenciárias, a inclusão de uma indústria prisional ou estação de trabalho anexa ao ambiente prisional.”

JUSTIFICAÇÃO

O gerenciamento do trabalho deve ter como paradigma, a absorção de toda a mão-de-obra existente no estabelecimento penal. O trabalho deve ser a forma de ressocialização, além de meio de propiciar os meios para o apenado custear as despesas com sua manutenção, indenizar a vítima pelos danos causados pela infração penal e atender às suas despesas pessoais e da família.

A realidade do sistema prisional brasileiro não deixa dúvidas de que o trabalho do apenado é hoje mais exceção do que regra. A simples previsão legal não foi suficiente para mudar a realidade.

O gerenciamento do trabalho do apenado deve ter como prioridade a absorção de mão-de-obra, além de fornecer a instrução necessária ao desempenho das funções.

Oferecer ensino e treinamento para o desempenho das funções é uma obrigação da entidade gerenciadora. A evolução tecnológica torna menos necessário, a cada ano, o trabalho braçal puro e simples.

Não havendo o treinamento para a atividade laboral, poucos apenados serão aproveitados, o que frustra o objetivo maior, que é oferecer trabalho a todos.

O estabelecimento penal deve ter, desde o início, o trabalho incorporado aos seus objetivos, devendo já ser construído com a oficina ou estação de trabalho anexa ao ambiente prisional.

Sala das Comissões, em de abril de 2016.

**Deputado Delegado Waldir
PR/GO**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....
CAPÍTULO III
DO TRABALHO

.....
Seção II
Do trabalho interno

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)*](#)

Art. 35. Os órgãos da administração direta ou indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

.....
TÍTULO IV
DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

.....
CAPÍTULO II

DA PENITENCIÁRIA

Art. 87. A Penitenciária destina-se ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado.

Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52 desta Lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de seis metros quadrados.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
